



2181

Folha n.º	02	do proc.
N.º	02181	de 2018
(a)		

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

~~Justiça e Redação e de~~
~~Finanças e Orçamento~~

15/105/2018

M. M. M.

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

" DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SEGURO GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS, DENOMINANDO ESSA MODALIDADE E APLICAÇÃO DA LEI COMO SEGURO ANTICORRUPÇÃO - SAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Todas as pessoas jurídicas e profissionais autônomos, contratados pelo Poder Público do município de São Caetano do Sul, para a realização de obras, projetos e serviços, deverão fornecer Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional.

Art. 2º O seguro de que trata o artigo 1º deverá ser apresentado no momento da assinatura do contrato junto ao órgão municipal, pelo profissional responsável técnico pela execução da obra, projeto ou serviço, de acordo com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida e registrada junto ao respectivo Conselho Regional.

§ 1º - O Seguro Garantia de Responsabilidade Civil Profissional deverá ser específico para cada obra, projeto ou serviço e terá como importância segurada o percentual equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

da obra, projeto ou serviço contratado, cujo valor seja superior a 10% do valor previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 23 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º - Nos casos de subcontratação, o seguro deverá ser apresentado por parte dos responsáveis técnicos, das empresas subcontratadas, pela execução da obra, projeto ou serviço específico, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, vinculada à principal, na forma do § 1º.

Art. 3º Para assegurar a plena execução de obras, projetos e serviços contratados pelo município, será exigido seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens e serviços, denominando essa modalidade e aplicação da Lei como Seguro Anticorrupção - SAC.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente cumpre-nos destacar que de acordo e em obediência à Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul, a iniciativa desse projeto em formato de lei municipal lei é de competência concorrente, conforme previsto no artigo 133, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no artigo 6º, I, da Lei Orgânica do Município.

Todavia, sua legalidade está insculpida no artigo 56 da Lei Federal 8.666/93, assim preconiza logo no início do seu texto legal:

"Art. 56. À critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras." (grifo nosso).



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Neste silogismo, temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em legislação superior especial, onde no mesmo artigo, inciso II, temos a menção específica do "seguro-garantia".

O Projeto de Lei não gera custos ao erário e corrobora para os atos cristalinos da administração pública.

DO MÉRITO.

Justamente para evitarmos obras iniciadas e não terminadas ou então contratos questionados perante as autoridades fiscalizatórias é que reforçamos a necessidade da melhora na realização de procedimentos, visando prevenir a eventual ocorrência de desprezo a editais que permitiram maior participação de empresas, de forma a enaltecer a livre e ampla participação, propiciando assim maior concorrência e menores preços. E mais, não é raro também vermos licitações de serviços e ulterior contratação de empresas que apresentam propostas inexequíveis, onde iniciam um contrato e não o terminam, trazendo graves prejuízos para sociedade como um todo.

Destarte, ao obrigarmos a ocorrência de uma 3.^a pessoa interessada (seguradora) a qual fiscalizará desde a propositura do projeto executivo, o qual passa a ter sua apresentação obrigatória de forma completa, elimina-se a possibilidade de editais direcionados, brechas para utilização de materiais inferiores e/ou aditivos inesperados, bem como o fiel cumprimento dos prazos. Ora, nenhuma seguradora desejará pagar o prêmio. Essa tomará todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento.

Passaremos, portanto, a ter mais uma aliada na luta contra a corrupção, somando esforços ao Tribunal Contas, Câmara Municipal, Ministério Público e sociedade como um todo.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Ainda se faz justo aquele ditado: "antes prevenir do que remediar", de forma tal que apesar do louvor na iniciativa de se investigar, melhor e mais eficiente o uso das prerrogativas legais para se coibir a corrupção. Também em nosso projeto, demos ênfase aos mecanismos de fiscalização por parte das seguradoras, visando assim permitir o máximo de condições para chegarmos a uma apólice eficiente eivada de procedimentos intimidatórios à prática nociva da corrupção.

Todavia, é prestigiado o "Princípio da Eficiência", esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo destacarmos que o valor da apólice será pago pela contratada, sendo que esse custo é irrisório perto da economia que se permitirá na luta pelo fim da corrupção e atrasos em obras públicas.

E mais, nosso projeto traz a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, repelindo assim a possibilidade de se "inventar" aditivos ou supressões que possam trazer prejuízos a execução da obra ou serviço. Dessa forma, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior previsibilidade e eficiência à gestão pública. Nesse ponto, trata-se o presente anteprojeto de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei n.º 13.303 de 2016).

Ele visa, assim, complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras previstas nas Leis n.º 8.666, de 1993 e n.º 12.462, de 2011.

Países como Canadá e Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia, contudo nos Estados Unidos têm sido modelo de aplicação desta forma de regulação, sendo esta prática utilizada há mais de 120 anos, conhecido como "Performance Bond".

A matéria do presente Projeto de Lei teve dois destaques em 2016 através do professor livre docente da Universidade de São Paulo, jurista e advogado, Dr. Modesto Carvalhosa, nas seguintes ocasiões:



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Fórum Transparência e Competitividade, realizado pela Federação das Indústrias do Paraná (FIEP) e nas páginas amarelas da Revista VEJA, que trouxe a entrevista do referido professor sob o título "Fórmula Anticorrupção", em que afirmou que a aplicação do presente sistema de seguro-garantia é a solução para acabar com a promiscuidade entre governo e empreiteiras, dizendo: "Isso interromperia um ciclo que se repete no Brasil a cada vinte anos. Hoje não temos regras para quebrar esta interlocução direta. E isso tem de ser quebrado".

Pelo relevante cunho social no qual se reveste essa Propositura, aliado à transparência dos atos públicos, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 10 de maio de 2018.


JOSE DE CARVALHO
(ZEZITO)

VEREADOR



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 2181/2018

AUTOR: JOSÉ DE CARVALHO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DO SEGURO GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATOS PÚBLICOS DE OBRAS E DE FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS DENOMINANDO ESSA MODALIDADE E APLICAÇÃO DA LEI COMO SEGURO ANTICORRUPÇÃO – SAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 379 , DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2015-2016, DA DÉCIMA-SEXTA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador José de Carvalho, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a utilização do seguro garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens e serviços denominando essa modalidade e aplicação da lei como seguro anticorrupção – SAC, e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

PROC. Nº 2181/2018

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *“é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado”* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

E o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 02 de outubro de 2018

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 02.10.18.